
**Ao Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal De Saúde E Serviços Do
Alto Do Rio Pará-CISPARÁ,**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2023**

COMERCIAL VENER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu Advogado, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que declarou várias empresas Vencedores sem verificar se elas apresentaram o registro na ANVISA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na Ata da Sessão do dia 22/08/2023, que que concluiu a referida licitação, a empresa Comercial Vener Ltda apresentou manifestação de recurso em face a decisão do Pregoeiro de habilitar várias empresas sem apresentação de registro na ANVISA.

Considerando que o prazo para apresentação das razões recursais são três dias úteis, o primeiro dia para a contagem do prazo foi o dia 23/08/2023 (quarta-feira) e o último dia do prazo será 25/08/2023 (sexta-feira).

É, portanto, manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto dentro do prazo legal, o que deve conduzir ao seu conhecimento, com consequente remessa à Instância Superior para processamento e julgamento como de direito.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente credenciou-se para o certame acima epigrafado, cujo objeto é “Registro de Preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis e utilidades domésticas, para atendimento das demandas surgidas no âmbito das Secretarias dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, consoante especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) deste edital.”

Verifica-se que na ata da sessão do dia 22/08/2023, o Pregoeiro declarou várias empresas vencedora do certame, ocorre que o item 9.1.13, edital estabelece como requisito para a qualificação técnica, a apresentação do **Comprovante de registro na ANVISA, dos itens que assim exigirem.**



Em que pese a determinação do edital exigir **Comprovante de registro na ANVISA** para vários itens licitados, o pregoeiro na fase de habilitação não conferiu se todas as empresas apresentaram, e aquelas que apresentaram, o pregoeiro também não conferiu se o registro foi para aquele produto que a empresa foi vencedora, se o registro está válido, se está certo ou se tem alguma medida cautelar, ou seja, algumas empresas apresentaram mas não houve a conferência da validade do documento, e várias outras não apresentaram o documento e mesmo assim foram declaradas vencedoras.

A licitação é o procedimento administrativo que está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para a regulamentação do procedimento licitatório temos a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) e a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), leis que estabelecem vários princípios e normas para aquisição de produtos e serviços.



O Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, se o principal objetivo da licitação é garantir o princípio constitucional da isonomia para que todas as empresas possam apresentar suas propostas de forma igualitária, **subordinada à vinculação ao instrumento convocatório**, com julgamento objetivo e com observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, não é razoável que essa comissão permita que determinada empresa tenha tratamento diferenciado como ocorreu no presente caso (aceitar que empresas que não apresenta todas as exigências do edital sejam declaradas vencedoras), desrespeitando as cláusulas editalícia, normas constitucionais e toda legislação.

O própria Lei de Licitações no art. 41 estabelece que “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”, ora, o pregoeiro não tem a discricionariedade de decidir se analisa ou não determinado documento, se o edital exige, é obrigação do pregoeiro cumprir na integra essa exigência.

Como ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"¹.

É pressuposto básico que os agentes públicos não podem praticar ato que a Lei não autoriza, o pregoeiro é sabedor dos princípios constitucionais e legais, não pode simplesmente ser omissão quanto determinada cláusula do edital.

Desta forma, fica claro que o pregoeiro não poderia declarar as empresas Vencedoras antes de conferir se foram apresentados os comprovantes de registro na ANVISA, dos itens que assim exigirem.

Portanto, deve o Pregoeiro realizar as diligências para verificar para verificar se as empresas apresentaram registro na ANVISA, dos itens que foram vencedoras. O próprio edital de licitação autoriza o pregoeiro a qualquer momento realizar diligências, vejamos:

11.16. Caso seja necessário, o (a) Pregoeiro (a) poderá suspender a sessão do Pregão, a qualquer momento, para realização de diligências, designando nova data para sua

¹ (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



continuidade, ficando intimados, no mesmo ato, os licitantes presentes.

Após as diligências, caso seja verificado que algumas das empresas declaradas vencedoras não apresentaram o **Comprovante de registro na ANVISA, dos itens que assim exigirem**, deverá a empresa ser desclassificada e conseqüentemente convocada outra empresa que atenda aos requisitos do edital.

De acordo com a Jurisprudência do STF, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, a decisão que declarou várias empresas Vencedoras sem apresentar o **Comprovante de registro na ANVISA, dos itens que assim exigirem**, deve ser anulada

III. DOS PEDIDOS

Em vista o acima exposto, requer a procedência do presente recurso administrativo para que seja realizado diligências no sentido de



verificar se as empresas apresentaram comprovantes de registro na ANVISA, dos itens que assim exigirem.

Assim que realizada as diligências, requer a inabilitação das empresas que não atenderem todos as exigências do edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de agosto de 2023

Hernandes Purificação de Alecrim
OAB/MG 143.843